



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000878-96.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada VILMA INÁCIO PRATES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000878-96.2024.8.26.0411

Apelante: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Vilma Inácio Prates

Comarca: Pacaembu

Voto nº 2.682

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela ré contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica contratual com a autora, reconheceu a inexigibilidade de descontos realizados em seu benefício previdenciário e condenou a requerida à restituição simples dos valores descontados antes de 31/03/2021 e em dobro dos descontos posteriores, além de fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os descontos efetuados na aposentadoria da autora possuem amparo em relação jurídica válida; e (ii) determinar se há dano moral indenizável e se o montante fixado na sentença deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A associação ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação e a manifestação válida da vontade da autora, conforme exigido pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pelos arts. 373, II, e 429, II, do Código de Processo Civil (CPC).

A gravação da ligação telefônica apresentada pela ré revela comunicação precária e deficiente, com a leitura acelerada do termo de consentimento, impossibilitando a plena compreensão pela consumidora, que é pessoa idosa.

O documento intitulado "autorização de desconto" não apresenta os requisitos mínimos de validade e segurança

para a formalização da adesão, não comprovando que a autora tenha consentido com os descontos.

A conduta da ré configura prática abusiva, nos termos do art. 39, IV, do CDC, ao se aproveitar da vulnerabilidade da consumidora para realizar os descontos indevidos.

O desconto indevido sobre verba de natureza alimentar enseja dano moral in re ipsa, não sendo necessária a comprovação de prejuízo concreto para a configuração do abalo moral.

O valor da indenização por danos morais é proporcional ao dano sofrido, atendendo ao caráter reparatório e pedagógico da condenação, sem configurar enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, e 39, IV; CPC, arts. 373, II, e 429, II; Súmulas nº 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/5/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 44.161/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14/5/2013; STJ, REsp n. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 4/9/2007.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 134/144, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação movida por VILMA INACIO PRATES em face de AMBEC - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BELVEDER CLUBE DOS 500, o que faço para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, bem como a inexigibilidade dos descontos; b) CONDENAR a Requerida a restituir de forma simples os descontos na conta corrente (fls. 47) da parte autora, anteriores a 31/03/2021, e em dobro os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual. c) CONDENAR o réu ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ). Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao*

Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil. Sucumbentes, as partes ratearão as custas e despesas processuais, restando fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ressaltando a cobrança quanto à gratuidade conferida.”.

Sustenta o recorrente às fls. 147/155, em síntese, que:

a) restou devidamente comprovado que a parte autora realizou a contratação dos benefícios, sendo regular a filiação; b) não houve a inscrição indevida de quaisquer aposentados em seu quadro de associados, de modo que inexistente ato ilícito por parte da associação; c) não restou comprovado o dano moral alegado, sendo ademais excessivo o montante indenizatório arbitrado. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, que seja reduzido o *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões da recorrida às fls. 199/202, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*"

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*" (AgRg no REsp n.

1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Antonio Menegatti, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado (fls. 138/139):

“A parte requerida apresentou a gravação da ligação telefônica que supostamente deu origem ao contrato de filiação (link de fls. 127).

Nota-se que durante a ligação, a atendente pouco fala sobre as condições da filiação, demonstrando maior interesse apenas em confirmar os dados pessoais da requerente. Igualmente, a ligação durou tão somente um minuto e vinte e nove segundos, o que impossibilita o pleno entendimento do que se trata, sobretudo levando em consideração que o contato foi feito com pessoa idosa.

Destaca-se, ainda, o momento em que a atendente se dispõe a ler o “termo de consentimento”, fazendo-o de forma tão acelerada que torna intraduzível, ininteligível.

Ademais, o documento juntado às fls. 128, denominado “autorização de desconto”, encontra-se em péssima qualidade e não possui sequer o mínimo de requisitos que se espera de um contrato.

No caso em tela, a negativa inicialmente apontada e os elementos probatórios carreados aos autos indicam falsificação da qual a parte requerida não se desincumbiu de provar o contrário.

Desse modo, não refutada de forma concreta, por meio de provas suficientes a demonstrar a legalidade das cobranças, bem como não apresentado contrato aderido, de fato, pela autora, presume-se que ilícitos foram os descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de filiação à associação”.

Conforme se infere dos autos, a associação recorrida não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente

informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria.

No caso concreto, a gravação da ligação telefônica (fl. 51) não permite inferir que a autora teve ciência plena e inequívoca do que lhe era ofertado, visto que a preposta da ré não apresentou informações detalhadas sobre os termos e as condições da proposta de adesão.

Além disso, a abordagem adotada pela representante da ré revela-se inadequada, pois as informações foram transmitidas de forma acelerada e imprecisa, resultando em um diálogo confuso e de difícil assimilação. Tal conduta viola o dever de informação que incumbe aos fornecedores de produtos e serviços, conforme estabelece o art. 6º, III, do CDC.

Essa prática caracteriza conduta abusiva nos termos do art. 39, IV, do CDC, que veda ao fornecedor “*prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”.

Quanto à autorização juntada à fl. 128, conforme bem reconhecido pela r. sentença, o documento não se mostra suficiente para comprovar a regularidade da contratação. Embora a assinatura eletrônica constitua via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação, o documento apresentado não demonstra que o réu tenha adotado requisitos de segurança necessários para a contratação eletrônica, como biometria facial, dados de geolocalização e o IP do aparelho utilizado na suposta contratação.

No que tange aos danos morais pleiteados, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

E em que pese o sustentado pelo recorrente, a verba indenizatória foi fixada em patamar adequado e suficiente à reparação dos danos experimentados na hipótese em exame, mostrando-se adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu ao advogado da autora em 15% sobre o valor fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA